

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2720
23 de Fevereiro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	9
CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros).....	31

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2720 de 23 de fevereiro de 2023

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2022 000016 2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: MANDIRITUBA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Camomila desidratada

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência CAMOMILA DE MANDIRITUBA, abrange os municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Quitandinha e São José dos Pinhais.

DATA DO DEPÓSITO: 21/11/2022

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CAMOMILA DE MANDIRITUBA - CAMANDI

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “MANDIRITUBA” para o produto **CAMOMILA DESIDRATADA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220107433, de 21 de novembro de 2022, recebendo o nº BR 40 2022 000016 2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s). 1 a 3
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 4 a 17
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 18
- Estatuto Social registrado – fl(s). 19 a 30
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s). 31 a 33
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). fl(s). 31 a 33
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 35 a 37
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 40 a 43
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 44 a 61
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 62 a 65
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl(s). 2
- Outros documentos:
 - Ata de aprovação do caderno de especificações técnicas, sem o devido registro – fl. 34
 - Certidão de casamento e conta de energia – fl(s). 38 a 39
 - Carteiras de habilitação, certidões de casamento e contas de energia – fl(s). 66 a 75

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que **não** foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata **registrada** da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas **acompanhada da respectiva lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores**, exigida pelo inciso V, d) do art. 16 Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Lista de presença da Ata de aprovação do Estatuto Social e da posse da Diretoria, exigidas pelo inciso V, b) e c), do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c item 7.1.5, b) e c) do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 2ª revisão.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente Ata **registrada** da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas **acompanhada da respectiva lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores**, exigida pelo inciso V, d) do art. 16 Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Apresente lista de presença da Ata de aprovação do Estatuto Social e da posse da Diretoria, exigidas pelo inciso V, b) e c), do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.5, b) e c) do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 2ª revisão.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Suellen Costa Wargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2720 de 23 de fevereiro de 2023

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402022000015-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: CODAJÁS

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Açaí

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Codajás, Coari, Anori, Beruri e Anamá, todos do Estado do Amazonas

DATA DO DEPÓSITO: 17 de novembro de 2022

REQUERENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CODAJÁS

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CODAJÁS**” para o produto **AÇAÍ**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220106513, de 17 de novembro de 2022, recebendo o nº BR402022000015-4.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 1/3
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 4/18
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 19
- Estatuto Social registrado – fl(s). 65/95 e 126/148
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fl(s).67/70, 120/123 e 173/176
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 224/230
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 67/70, 120/123 e 173/176
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 98/109, 204/221 e 235/259
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 60/63
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 20/59
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 264/267
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2
- Outros documentos:
 - Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ – fl.64
 - Convocação de assembleia– fl(s). 111, 164 e 217

Insta registrar que os documentos que consistem apenas em comprovantes de registros de documentos ante a Justa Comercial do estado do Amazonas não foram listados, smj, não influenciam no conteúdo decisório.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 15 de fevereiro de 2023 na base de marcas do INPI na NCL (12)32 e foi encontrada 1 marca registrada contendo o termo “CODAJÁS”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Igor Schumann Seabra Martins
Chefe Substituto da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CODAJÁS” PARA O AÇAÍ

Cooperativa Agropecuária de Codajás

Amazonas – Brasil



2021. Cooperativa Agropecuária de Codajás.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Cooperativa Agropecuária de Codajás

Estrada Dr. Ozias Monteiro km 04, S/N – Bairro Zona Rural - Codajás, Amazonas.

CEP: 69.450-000 - CNPJ: 36.041.670/0001-01

Telefone: (92) 993680197

DIRETOR PRESIDENTE

Francisco Brasil Neponuceno

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Cleucivan Gonçalves Reis

DIRETOR FINANCEIRO

Deldivan Oliveira Lima

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Cintinara Garcia Alencar

CONSELHO FISCAL

João da Rocha Braga

Patrício Barbosa ramos

Raimundo Nonato da Costa Araújo

CONSELHO REGULADOR

Luzieli da Costa Bessa

Josias Oliveira Santos

Rauciele Ferreira da Natividade

Silvaney Gonçalves Reis

Paulo Henrique Maciel

Instituições apoiadoras da IG CODAJÁS para o Açaí:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Prefeitura Municipal de Codajás

Cooperativa de crédito com Interação Solidaria- CRESOL AMAZÔNIA

Instituto de Desenvolvimento Agropecuária e Florestal do Amazonas- IDAM



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CODAJÁS” PARA O AÇAÍ

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto açaí, produzido na região de Codajás, compreendida pelos municípios de Codajás, Coari, Anori, Beruri e Anamã.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS”

O produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS” é o Açaí, fruto que cresce nas palmeiras da região amazônica, muito utilizado na confecção de alimentos e bebidas. O açaí é produzido por meio do processo de extrativismo e plantio. O fruto pequeno cuja polpa faz um suco delicioso e nutritivo é o atrativo principal da região e a maior fonte de renda dos municípios produtores. A maior parte da produção do Açaí de Codajás fica às margens dos lagos Miuá, Badajós, Salsa, Jamacana, Piorini, estrada e margens do rio Solimões.

Art. 3º – Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

O açaí de Codajás possui coloração roxa ao avermelhado e sabor adocicado. Além disso, o fruto possui alta rentabilidade, alto poder nutritivo e viscosidade, possuindo, inclusive, alto teor de gordura e antocianina, combatendo os radicais livres.

Art. 4º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

A Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Cooperativa Agropecuária de Codajás, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Cooperativa, regida pelos valores e princípios do cooperativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Estrada Dr. Ozias Monteiro km 04, S/N – Bairro Zona Rural - Codajás, Amazonas - CEP: 69.450-000, inscrita no CNPJ nº 36.041.670/0001-01. É de responsabilidade da Cooperativa, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais



de informações dos processos produtivos de açaí reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do açaí, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Cooperativa Agropecuária de Codajás, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 5º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Cooperativa, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Açaí da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Açaí de Codajás. A Cooperativa tem por finalidade:

- A. Organizar serviço de consultoria técnica;
- B. Operar com terceiros nos limites estabelecidos em lei;
- C. Participar ou associar-se a sociedade cooperativa e não cooperativa;
- D. Prestar, por si ou mediante convênio, assistência médica, odontológica e social aos cooperados e seus dependentes, na forma regulamentada pelo Conselho de Administração;
- E. Promover parcerias, mediante convênio com entidades públicas ou privadas;
- F. Intermediar junto às entidades financeiras, recursos para o desenvolvimento das atividades dos cooperados;
- G. Desenvolver trabalhos na área cultural e social;
- H. Promover o desenvolvimento da produção através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- I. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus cooperados.
- J. Defender os interesses dos seus cooperados, referente a produção e a comercialização das safras;
- K. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção;
- L. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios;
- M. Representar a classe da produção de açaí, leite, laticínios e demais frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados e frutos do mar em reivindicações junto aos poderes;



- N. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada à produção de açaí, leite, laticínios e demais frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados e frutos do mar.
- O. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões, entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de açaí, leite, laticínios e demais frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados e frutos do mar e pleiteando as respectivas soluções.
- P. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- Q. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica “CODAJÁS” para o Açaí, e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- R. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica “CODAJÁS” para o Açaí;
- S. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Açaí de Codajás;
- T. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados;
- U. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades;
- V. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos cooperados, equipamentos sócio-comunitários;
- W. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de açaí, leite, laticínios e demais frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos, pescados e frutos do mar;
- X. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Açaí na região;
- Y. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- Z. Criar atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente;

Art. 6º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 7º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí compreende o território dos municípios de Codajás, Coari, Anori, Beruri e Anamã, todos do Estado do Amazonas.

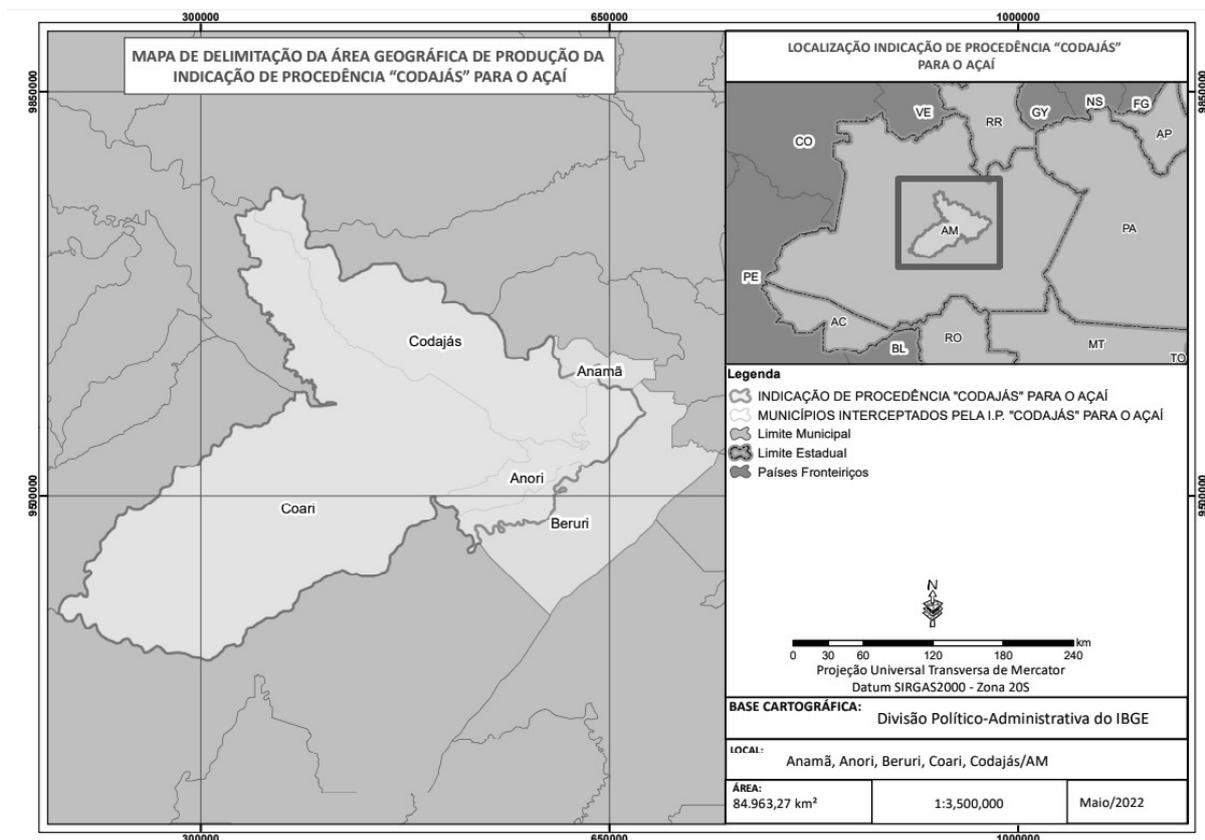


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel, a aptidão artesanal concernente à produção do açaí no referido sistema, conforme plano de controle referenciado no Caderno de Especificações Técnicas.



Art. 8º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de açaí cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 9º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

- I. Os produtores cooperados e não cooperados da Cooperativa Agropecuária de Codajás somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí. As condições específicas para o uso são:
 - A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
 - B. A Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
 - C. Os usuários da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
 - D. Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
 - E. A Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
 - F. Os usuários da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
 - G. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Cooperativa;



- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
- I. O usuário da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Cooperativa.
- L. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Açaí de Codajás.
- M. O produtor deverá se credenciar junto à Cooperativa para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- N. Para receber o selo da IG, o açaí deverá seguir os seguintes parâmetros:
 - 1. Os açaizais deverão possuir a genética intrínseca da região;
 - 2. O açaí somente poderá ser colhido maduro, preferencialmente entre novembro e julho, sendo de responsabilidade do produtor a comunicação da intenção de colheita ao Conselho Regulador;
 - 3. Em todas as etapas de produção do Açaí de Codajás devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
 - 4. Apenas poderão comercializar o Açaí de Codajás com o selo da Indicação Geográfica os produtores que estejam capacitados nas Boas Práticas Agrícolas;
 - 5. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Açaí de Codajás com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação;
 - 6. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do produto final.
 - 7. A forma de apresentação para a comercialização do açaí de Codajás deve ser em embalagens que permitam a conservação adequada e a



- qualidade do fruto, devendo ser previamente aprovadas pelo Conselho Regulador;
8. O açaí in natura deve ser acondicionado em local arejado e protegido e os frutos deverão ser mantidos resfriados com gelo até o local de beneficiamento.
 9. O açaí beneficiado deverá ser mantido resfriado em caixas de isopor com gelo ou em câmaras frigoríficas, de acordo com as regras de BPF.

Art. 10 – Da Descrição do Processo de Produção e Processamento do Açaí

O Açaí de Codajás é nativo da região amazônica, sendo obtido de duas formas: pelo extrativismo e pelo plantio.

O processo de Produção do Açaí pelo extrativismo divide-se em:

- I. Identificação da segurança do local;
- II. Identificação da maturação do fruto;
- III. Colheita;
- IV. Transporte;
- V. Comércio do fruto;
- VI. Beneficiamento.

Enquanto isso, o processo de Produção do Açaí plantado é composto por:

- I. Preparo das mudas;
- II. Limpeza da área;
- III. Plantio;
- IV. Colheita;
- V. Transporte;
- VI. Comércio do fruto;
- VII. Beneficiamento.

O processo de beneficiamento do açaí é comum, sendo sistematizado, basicamente, nas etapas de:

- I. Recepção dos frutos;
- II. Lavagem/sanitização;
- III. Tratamento térmico;
- IV. Despulpamento;
- V. Embalagem;
- VI. Resfriamento;
- VII. Comercialização.



Parágrafo Único: O detalhamento das fases de produção e processamento supracitadas seguirão a legislação vigente, as regras de Boas Práticas Agrícolas e de Boas Práticas de Fabricação atualizadas e o plano de controle da Indicação Geográfica.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

A Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de cooperados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Cooperativa. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos cooperados que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da Cooperativa, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da Cooperativa;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciam o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da Cooperativa suas atribuições e competências.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;



- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estarão expostas no plano de controle.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle pelo Conselho Regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de colheita na safra e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí



São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Cooperativa;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Cooperativa ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí.

Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Cooperativa Agropecuária de Codajás está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do açaí.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas



como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- I. O produtor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que



será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterà os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000

(exemplo ilustrativo)

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Cooperativa Agropecuária de Codajás de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “CODAJÁS”. Os produtos não

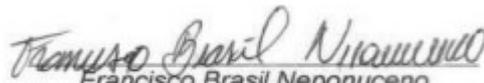


protegidos pela Indicação de Procedência “CODAJÁS” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Açaí da Indicação de Procedência “CODAJÁS” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 20 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Cooperativa Agropecuária de Codajás convocada para este fim.

Codajás - AM, 09 de novembro de 2021.


Francisco Brasil Neponuceno
Diretor Presidente



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS

INSTRUMENTO OFICIAL

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CODAJÁS” PARA AÇAÍ

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Este laudo, elaborado pelo **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** – Superintendência Federal de Agricultura no Amazonas, embasado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas – SEBRAE/AM, com o apoio de instituições membro do Fórum Amazonense de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Cooperativa Agropecuária de Codajás** para a **delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí**.

1.2. A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

1.3. A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

1.4. A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

1.5. Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção de Açaí para a Indicação de Procedência “CODAJÁS”**, segue o disposto na **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na **Portaria nº 04/2022-INPI**, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CODAJÁS” PARA O AÇAÍ

2.1. A adesão ao uso da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

2.2. É de responsabilidade da **Cooperativa Agropecuária de Codajás**, na qualidade de substituta processual da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de Açaí reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

2.3. A entidade solicitante da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí se denomina **Cooperativa Agropecuária de Codajás**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, registrada no CNPJ sob nº 36.041.670/0001-01.

2.4. No desenvolvimento de suas atividades, **Cooperativa Agropecuária de Codajás**, substituta processual para a Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Açaí e representar os interesses dos produtores. A **Cooperativa Agropecuária de Codajás** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os sócios, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de Açaí e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

- 2.5. O produto da Indicação de Procedência “CODAJÁS” é o Açaí, fruto que cresce nas palmeiras da região amazônica, muito utilizado na confecção de alimentos e bebidas. O açaí é produzido por meio do processo de extrativismo e plantio.
- 2.6. O fruto pequeno cuja polpa faz um suco delicioso e nutritivo é o atrativo principal da região e a maior fonte de renda dos municípios produtores. A maior parte da produção do Açaí de Codajás fica às margens dos lagos Miuá, Badajós, Salsa, Jamacana, Piorini, estrada e margens do rio Solimões.
- 2.7. O açaí de Codajás possui coloração roxa ao avermelhado e sabor adocicado. Além disso, o fruto possui alta rentabilidade, alto poder nutritivo e viscosidade, possuindo, inclusive, alto teor de gordura e antocianina, combatendo os radicais livres.
- 2.8. Torna-se evidente a importância socioeconômica da atividade produtiva e extrativa do açaí para o município de Codajás, seja pelo número expressivo de famílias envolvidas, o equilíbrio entre o homem e a natureza com boas práticas agrícolas e sustentáveis e o reconhecimento cultural.
- 2.9. O senso de pertencimento por parte da população é perceptível, haja vista que o processo de produção do fruto ocorre desde a criação do município, utilizado na alimentação dos indígenas. Além da vivência com o fruto no dia a dia, nota-se o simbolismo em torno do fruto através de instalações ao longo do município - como o monumento em homenagem aos extratores/produtores de açaí e construções, a comemoração da colheita com a Festa do Açaí e o Carnaçai – evento cultural que homenageia o produto é o carnaval em Codajás contando desfiles de bloco pelas ruas.
- 2.10. Hoje, o município de Codajás destaca-se como o líder do mercado estadual e estende, ainda, a sua fama em regiões próximas pertencentes a Coari, Anori, Anamá e Beruri.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CODAJÁS” PARA O AÇAÍ

- 3.1. A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “CODAJÁS” para o Açaí compreende o território do município de Codajás em sua totalidade, além dos territórios que fazem margem com a Rota do Açaí dos municípios de Coari, Anori, Anamá e Beruri, todos do Estado do Amazonas, conforme memorial descritivo anexo.

3.2.

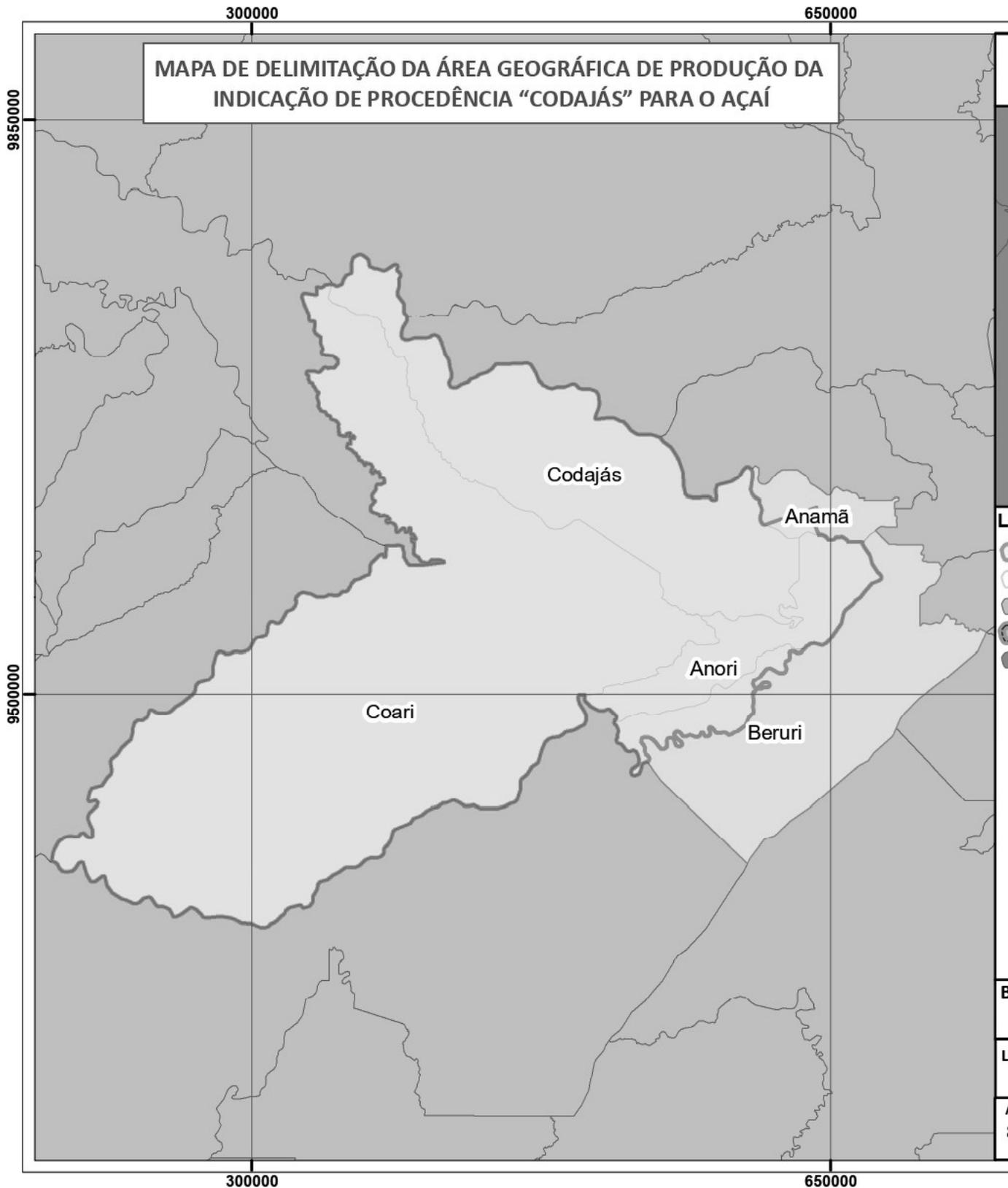


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "CODAJÁS" para o Açaí

3.3. Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Açaí de Codajás fora construído a partir dos apontamentos dos produtores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

Manaus/AM, 03 de novembro de 2023.

GUILHERME DE MELO PESSOA
Superintendente Federal de Agricultura no Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME DE MELO PESSOA, Superintendente Federal de Agricultura - SFA/AM**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24564841** e o código CRC **C749DF16**.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2720 de 23 de fevereiro de 2023.

CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO REGISTRO: BR402015000008-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Carlópolis

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Goiaba

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná

DATA DO REGISTRO: 17/05/16

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 16 de dezembro de 2021

REQUERENTE: Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis - APC

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “CARLÓPOLIS” da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** para assinalar **GOIABA**, cuja concessão foi publicada na **Revista de Propriedade Industrial - RPI 2367 de 17 de maio de 2016**.

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na RPI 2682 de 31 de maio de 2022, sob o código de despacho 306.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210116915 de 16 de dezembro de 2021.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 31 de maio de 2022, sob o código 306, na RPI 2682.

Em 24 de junho de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220055564, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas nos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente:
 - 1.1) A comparação entre o caderno de especificações técnicas (CET) original e o alterado, conforme exigido pelo § 4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, demonstrando de forma clara e precisa as alterações realizadas;
 - 1.2) O Estatuto Social registrado da APC, acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral que o aprovou, juntamente com a lista de presença, conforme dispõem as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Comparação entre o Caderno de Especificações Técnicas Original (Regulamento de Uso) e o Alterado, da Indicação de Procedência “Carlópolis”, citando somente os itens que apresentaram alterações, fls. 06-10;
- Estatuto Social da Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis – APC (3º alteração), fls.11-25; e
- Ata 24/2015 da Assembleia Geral Extraordinária da APC, de 23 de setembro de 2015, acompanhada de lista de presença, fls. 26-52.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a identidade e o CPF do(s) representante(s) legal(is) da ANPP, conforme exigido pela alínea “e” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Identidade e CPF do Sr. Airton José Soares Capote, fl. 53.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Diga expressamente quem prosseguirá com o pedido de alteração de registro em questão, se a APC ou a ANPP, conforme dispõe o §1º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Relatório de atendimento às exigências, fl. 05.

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico (“Outras petições”) – fls. 01-02;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União – fl. 03; e
- Ofício encaminhado ao INPI – fl. 04;

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido de alteração do registro, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19 e 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 14 de fevereiro de 2023 na base de marcas do INPI na NCL (11) 29, 31 e 32, não foram encontrados registros contendo o nome geográfico “Carlópolis”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido à instância superior para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

De acordo, publique-se.

Igor Schumann Seabra Martins
Chefe Substituto da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CARLÓPOLIS”

1. CONDIÇÕES GERAIS DE USO

- 1.1.** Este Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica “Carlópolis”, na espécie “Indicação de Procedência” tem por objetivo estabelecer normas e condições para a obtenção e utilização do uso do nome “Carlópolis” referente ao produto “goiaba”, produzido em propriedades rurais localizadas na região demarcada e comercializado pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.
- 1.2.** A adesão ao uso da Indicação Geográfica na espécie Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de goiaba cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região demarcada, que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.
- 1.3.** A delimitação da área geográfica são os Municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná, conforme instrumento oficial.
- 1.4.** Caberá à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, designada em ata de Assembleia Geral Extraordinária da APC – Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis como a responsável pela gestão da Indicação Geográfica, a concessão de selos e nomeação do Conselho Regulador, e a manutenção de banco de dados gerais das informações dos processos de enquadramento da produção contemplada e comercializada com a Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, para permitir ações de auditoria e rastreabilidade, como também para a promoção e comercialização dos produtos.
- 1.4.1.** O tempo de manutenção dos registros de cada lote comercializado será de, no mínimo, cinco anos.
- 1.4.2.** Os dados necessários e possíveis que possam ser disponibilizados ao conhecimento público serão divulgados em “web site” da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, na Internet, para acesso geral, dando maior transparência e credibilidade às informações.
- 1.5.** Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas, caberá à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, a criação do Conselho Regulador da Indica-

ção de Procedência “Carlópolis”, cujas funções, atribuições e funcionamento estão no “caput” deste regulamento.

2. ITENS DE CONFORMIDADE

2.1. **Produto: Goiaba** – Fruto pertencente às diversas variedades da espécie *Psidium guajava*, L.

2.2. **Classificação:**

2.2.1. **Grupo** - relacionado a características varietais de coloração da polpa.

Vermelhas: a coloração da polpa é vermelha.

Branças: a coloração da polpa é branca.

2.2.2. **Sub-Grupo** - relacionado à coloração de casca da goiaba.

Verde Clara

Verde Amarelada

Amarela

2.3. **Classe:** relacionada ao calibre.

Classe	Calibre – diâmetro equatorial em mm
5	igual ou maior que 50 a menor que 60
6	igual ou maior que 60 a menor que 70
7	igual ou maior que 70 a menor que 80
8	igual ou maior que 80 a menor que 90
9	igual ou maior que 90 a menor que 100
10	igual ou maior que 100

Observação: - É tolerada uma mistura de 10% de calibre diferente do especificado no rótulo, desde que pertencentes às classes imediatamente superior e/ou inferior.

2.4. **Categoria:** relacionada à incidência de defeitos.

Defeitos Graves

- Dano profundo: lesão não cicatrizada de origem diversa (pragas, ação mecânica, granizo, pedrisco, roedores, etc) que rompa a epiderme em qualquer profundidade.
- Podridão: dano patológico que implique em qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos. Inclui manchas de antracnose em qualquer número ou intensidade.
- Alterações fisiológicas: originada por deficiência hídrica ou nutricional provocando anelamento necrótico no fruto.
- Imaturo: fruto que não alcançou o estágio de maturação ideal ou comercial.

Defeitos Leves

- Lesão cicatrizada: lesão de origem indeterminada cuja área individual ou em conjunto supere 1cm² sem afetar a polpa. Presença de tecido suberizado.
- Dano superficial: lesão que não rompe a epiderme, de origem diversa (mecânica, pragas, etc), cuja área individual ou em conjunto supere 1cm², com coloração verde escura característica.
- Manchas: alteração da coloração normal da casca cuja área individual ou em conjunto supere 1cm².
- Deformação: desvio da forma característica da cultivar, provocado por perturbações fisiológicas ou genéticas.
- Amassado: desvio da forma característica da cultivar, provocado por dano físico.
- Umbigo mal formado: má formação causada pela retirada do botão floral tardiamente ou precocemente.

Categorias - (Em função do percentual máximo de defeitos permitidos)	Extra	Cat I	Cat II	Cat III
Imaturo	1%	2%	3%	30%
Dano profundo	1%	2%	3%	20%
Podridão	1%	2%	3%	10%*
Alterações fisiológicas	1%	3%	4%	40%
Total graves	1%	5%	7%	40%
Total leves	5%	10%	15%	100%
Total geral	5%	10%	15%	100%

Observações:

- Acima de 10% de podridão não poderá ser reclassificado
- Lote mínimo para amostra = 100 frutos

2.5.

Requisitos Gerais:

As goiabas deverão apresentar as características da cultivar bem definidas, serem sãs, inteiras, limpas e devem estar dentro da classificação adequada, obedecendo o limite de defeitos.

O lote de goiabas que não atender os requisitos previstos neste Caderno será classificado como “fora do padrão”, podendo ser:

- a) Comercializado como tal, desde que perfeitamente identificado em local de destaque e de fácil visualização;
- b) Rebeneficiado, desdobrado, reembalado, reetiquetado e reclassificado, para efeito de enquadramento na Norma.

Todo lote que apresentar podridão acima de 10%, será desclassificado.

Será “DESCLASSIFICADO” e proibida a comercialização de todo lote de goiaba que apresentar uma ou mais das características abaixo discriminadas:

- Resíduos de substâncias nocivas à saúde acima dos limites de tolerância.
- Mau estado de conservação, sabor e/ou odor estranho ao produto.

2.6. Embalagens:

As goiabas deverão ser acondicionados em embalagens novas, limpas, secas e que não transmitam odor ou sabor estranhos ao produto, cuja quantidade por embalagem dependerá das exigências de rotulagem e padrões de cada mercado consumidor específico, no Brasil ou no exterior. As embalagens também deverão possibilitar a paletização além de assegurar uma adequada conservação do produto.

As goiabas deverão ser uniformes em tamanho e devem estar bem agregadas na embalagem (não excessivamente), em camadas uniformes. Uma boa uniformidade em tamanho significa não ter mais que 10% de goiabas fora da classe.

2.7. Rotulagem:

As embalagens do produto com Indicação de Procedência “Carlópolis” deverão ser rotuladas ou etiquetadas pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, em lugar de fácil visualização e de difícil remoção, contendo no mínimo as seguintes informações:

Sinal distintivo da Indicação de Procedência;

Nome do produto;

Nome do cultivar; (*)

Grupo; (*)

Subgrupo; (*)

Classe / calibre; (*)

Categoria;(*)

Peso líquido; (*)

Nome e domicílio do produtor; (*)

Nome e domicílio do embalador; (*)

Número do registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;

Nome e domicílio do exportador; (*)

Data do acondicionamento; (*)

Observação: (*) Admite-se o uso de carimbo ou de etiquetas auto adesivas para indicar essas informações.

Compete à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras o fornecimento das embalagens padronizadas (caixas), a seleção, classificação e padronização das goiabas nas unidades de recebimento próprias ou credenciadas, o fornecimento de selos e etiquetas e a numeração e controle da produção e comercialização.

Além dos controles efetuados por embalagem (caixa), cada fruto receberá um selo auto adesivo de identificação da Indicação de Procedência Carlópolis, para a identificação a granel.

2.8. Acondicionamento e Transporte:

As goiabas deverão ser embaladas pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, em packing house próprio ou em unidades de recebimento e padronização credenciados pela Associação, que sejam cobertos, secos, limpos e ventilados, com dimensões de acordo com os volumes a serem acondicionados e de fácil higienização, a fim de evitar efeitos prejudiciais à qualidade e conservação das mesmas.

O transporte deve assegurar uma conservação adequada ao produto.

2.9. **Amostragem:**

Os lotes padronizados serão amostrados para a verificação da conformidade dos produtos quanto ao tamanho, maturação, sanidade e presença de defeitos. As tomadas das amostras dos lotes serão efetuadas nos locais de padronização, em conformidade com o estabelecido na tabela seguinte.

N.º de unidades que compõem o lote	N.º mínimo de unidades a retirar
001 à 010	01 unidade
011 à 100	02 unidades
101 à 300	04 unidades
301 à 500	05 unidades
501 à 10.000	1% do lote
Mais de 10.000	Raiz quadrada do n.º de unidades do lote

3. **PROPRIEDADE PRODUTORA:** Os produtores que desejarem obter a Indicação de Procedência “Carlópolis” no seu produto se obrigam a cumprir os seguintes itens de conformidade no tocante à propriedade produtora.

3.1. **Processo Produtivo:**

Poda e ensacamento: com o objetivo de melhor controle de pragas com redução da aplicação de defensivos serão adotadas pelos produtores as práticas de poda total por talhão, com escalonamento dos talhões e ensacamento dos frutos.

O produtor deverá utilizar exclusivamente produtos registrados para a cultura da goiaba, segundo a legislação vigente, nas dosagens preconizadas pela assistência técnica, respeitando os respectivos períodos de carência;

3.2. **Rastreabilidade e Segurança Alimentar:** o produtor deverá organizar as informações da área cultivada em caderno de campo apropriado para tal fim, contendo a identificação dos talhões, cultivar, ano do plantio, espaçamento, número de plantas por talhão, área do talhão, produtos aplicados/serviços realizados por talhão, contendo a data da aplicação do insumo/realização do serviço, discriminação do produto/serviço, dosagem utilizada e o custo unitário do produto/serviço;

3.3. **Responsabilidade Social:**

É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) por todos os trabalhadores, inclusive temporários e terceirizados, durante o manuseio, preparo, aplicação e destinação final dos fertilizantes, defensivos agrícolas e embalagens vazias;

Os produtores deverão cumprir a legislação trabalhista;

Os produtores deverão proporcionar condições de participação em treinamentos e qualificação aos trabalhadores, adequados à execução das funções para as quais forem contratados.

3.4. Responsabilidade Ambiental:

Os produtores deverão: a) se adequar para cumprir rigorosamente as disposições da legislação ambiental, com relação às áreas de preservação permanente e reserva legal; b) estocar e guardar defensivos agrícolas em galpões próprios para tal fim, segundo a legislação vigente; c) dar destinação final às embalagens dos produtos utilizados, de forma adequada, segundo a legislação vigente.

4. PACKING HOUSE:

4.1. As normas de funcionamento das unidades de recebimento de goiaba da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, a serem identificadas com a Indicação de Procedência “Carlópolis”, serão definidas mediante regimento interno e instruções normativas internas da referida Associação, que contemplem em seu regulamento sistemas de auditagem de procedimentos.

4.2. Os produtores deverão entregar seu produto na(s) plataforma(s) da(s) unidade(s) de recebimento, em dias estabelecidos pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, mediante instruções normativas que atendam a logística adequada. Colaboradores da Associação farão a conferência e pesagem dos lotes junto com o produtor.

4.3. A seleção e padronização será efetuada e os produtos padronizados serão embalados e armazenados em local determinado e sinalizado, de acordo com as instruções normativas internas da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, recebendo os selos e etiquetas de controle, estando prontos para a expedição, conforme a comercialização.

5. PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DA IG “CARLÓPOLIS”:

Todo produtor de goiaba, cuja produção for oriunda da área geográfica reconhecida, Municípios de Ribeirão Claro e Carlópolis, no Estado do Paraná, que desejar comercializar seu produto com a Indicação de Procedência “Carlópolis”, e estiver com a propriedade adequada ao presente Caderno de Especificações Técnicas,

deverá solicitar uma auditoria da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, para a verificação dos itens de conformidade da propriedade e do processo produtivo.

A ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras terá um prazo de 30 dias para a realização da auditoria. Estando a propriedade em conformidade o produtor estará imediatamente apto a ter seu produto comercializado pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, com a Indicação de Procedência, devendo obedecer as normas internas da Associação para o recebimento e padronização do produto.

6. ARMAZENAMENTO:

Todos os lotes de goiaba, para receberem o sinal distintivo da Indicação de Procedência “Carlópolis”, deverão obrigatoriamente ser processados e armazenados dentro de unidade de recebimento e classificação própria ou credenciada pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

7. ESTRUTURAS DE CONTROLE DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CARLÓPOLIS”:

As auditorias internas nas propriedades serão feitas pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, mediante visitas de técnicos próprios, contratados ou de entidades parceiras da Associação, que visitarão as propriedades anualmente para a verificação das conformidades dos processos no campo, em visita aos talhões de cultivo, instalações, máquinas e equipamentos, bem como análise das anotações dos cadernos de campo, que devem ficar disponíveis para os auditores nas propriedades, sempre atualizados. Os laudos de avaliação e conformidade deverão ser arquivados na sede da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

A produção entregue anualmente pelos produtores deve ser compatível com a produtividade média da safra, por hectare, em conformidade com as condições climáticas predominantes durante o ciclo da cultura, informadas nos cadernos de pós-colheita, que devem ficar disponíveis para os auditores nas propriedades, sempre atualizados.

A partir da entrega dos produtos na plataforma da unidade de recebimento, os controles passam a ser realizados pelos colaboradores da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, que farão a pesagem, padronização e classificação da goiaba, bem como a embalagem, armazenagem e expedição, cujos relatórios de processamento e comercialização ficarão arquivados na sede da Associação.

8. CONSELHO REGULADOR DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:

A ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras deverá criar por deliberação de Assembléia Geral o **“Conselho Regulador da Indicação de Procedência “Carlópolis”**.

O Conselho Regulador terá a função de:

a) zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste Caderno de Especificações Técnicas. Poderá recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade;

Observação: Em caso de necessidade de auditoria o Conselho Regulador comunicará à Diretoria da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, que deverá apresentar ao Conselho Regulador três empresas distintas com seus respectivos orçamentos. A ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, deverá se responsabilizar pelos custos da auditoria.

b) Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência “Carlópolis”;

c) Adotar procedimentos de avaliação de conformidade, que assegurem a aferição do cumprimento das especificações constantes do Caderno de Especificações Técnicas, inclusive nas operações de comercialização;

d) Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registros, que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob a responsabilidade da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras;

e) Propor alterações, correções e novos procedimentos no Caderno de Especificações Técnicas, visando o aprimoramento dos procedimentos, objetivando sempre melhorar as condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação Geográfica ao mercado, e estas, quando acontecerem, deverão ser informadas ao INPI.

O Conselho Regulador será composto por 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento, de fiscalização e de divulgação, com competência reconhecida na área dos produtos objeto deste regulamento, devendo sua composição conter, obrigatoriamente, no mínimo 5 (cinco) produtores filiados à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras. Os não produtores, obrigatoriamente deverão ser membros de instituições com as atribuições acima citadas.

A composição do conselho deverá ser renovada em no mínimo dois membros efetivos a cada novo mandato.

Os membros serão indicados pela Diretoria em Assembléia Geral, ou em reunião ordinária da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, devendo ser aprovados pela maioria dos presentes, e sua aprovação registrada em Ata. Poderão tomar posse e exercer seus cargos imediatamente, porém, no caso de indicação em Reunião Ordinária da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, deverão ter suas

indicações validadas na primeira Assembléia Geral subsequente da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

Não sendo validada em Assembléia Geral a nomeação de algum membro indicado, a Diretoria deverá promover nova indicação e votação imediata para a aprovação durante a referida Assembléia Geral da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

Serão nomeados, na primeira reunião do Conselho eleito, dentre os seus membros titulares, um presidente e um secretário.

O mandato será de 3 (três) anos, coincidindo com a eleição da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

Será permitida 1 (uma) recondução de mandato dos cargos de presidente e secretário do Conselho Regulador.

O Conselho deverá se reunir ordinariamente uma vez ao ano, ou extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente ou pelo menos de três de seus componentes titulares, devendo ser lavradas atas de suas reuniões, que ficarão arquivadas na sede da ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras.

9.

ENTIDADES ENVOLVIDAS E RESPONSABILIDADES:

Entidades de Apoio	Atribuições
- SEBRAE PR	Organização dos produtores, organização documental, encaminhamento para o INPI, consultoria na implantação e funcionamento da IG
- IDR PR	Prestação de assistência técnica a campo
- SENAR PR	Qualificação dos produtores através de tecnologias adequadas ao cultivo
- Prefeituras Municipais	Apoio financeiro
- ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras	Gestão da IG - Produtores, Sede Administrativa, Auditorias Internas, Cadernos de Campo e de Pós-Colheita
- APC – Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis	Substituto Processual junto ao INPI
- ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná	Promoção da defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos

10. CONDIÇÕES E PROIBIÇÕES DE USO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA “CARLÓPOLIS”:

10.1. Condições para o uso da Indicação Geográfica pelos produtores:

Ter sua(s) área(s) de produção localizada(s) na área delimitada pela Indicação Geográfica, Municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná;

Adequar sua(s) propriedade(s) às normas constantes no presente Caderno de Especificações Técnicas e segui-las regularmente;

Apresentar solicitação formal de intenção de adesão ao processo produtivo com Indicação Geográfica junto à ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, através de declaração assinada;

Permitir a vistoria de técnico(s) designado(s) pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, para avaliação das conformidades, rastreabilidade, segurança alimentar e boa gestão da(s) propriedade(s), anualmente;

Preencher regularmente e manter atualizados os cadernos de campo e de pós-colheita;

Manter cópia(s) na(s) propriedade(s) do(s) laudo(s) de vistoria atualizado(s);

10.2. Proibições para o uso da Indicação Geográfica pelos produtores:

O produtor ficará impedido de comercializar seu produto com o sinal distintivo da Indicação Geográfica caso algum item de avaliação não esteja em conformidade com o presente Caderno de Especificações Técnicas, segundo as auditorias realizadas periodicamente pela ANPP – Associação Norte Pioneiro dos Produtores de Frutas, Legumes e Verduras, através dos seus técnicos. Caso alguma(s) não conformidade(s) seja(m) observada(s), o técnico responsável pela visita observará no laudo de avaliação de conformidade o prazo para a regularização da pendência, ficando o produtor impedido de comercializar sua produção com o sinal distintivo da Indicação Geográfica até a comprovação da regularização através de nova visita técnica de avaliação, por ele solicitada, com a emissão do respectivo laudo de conformidade.



4. Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica



Jacarezinho (PR), 10 de dezembro de 2014.

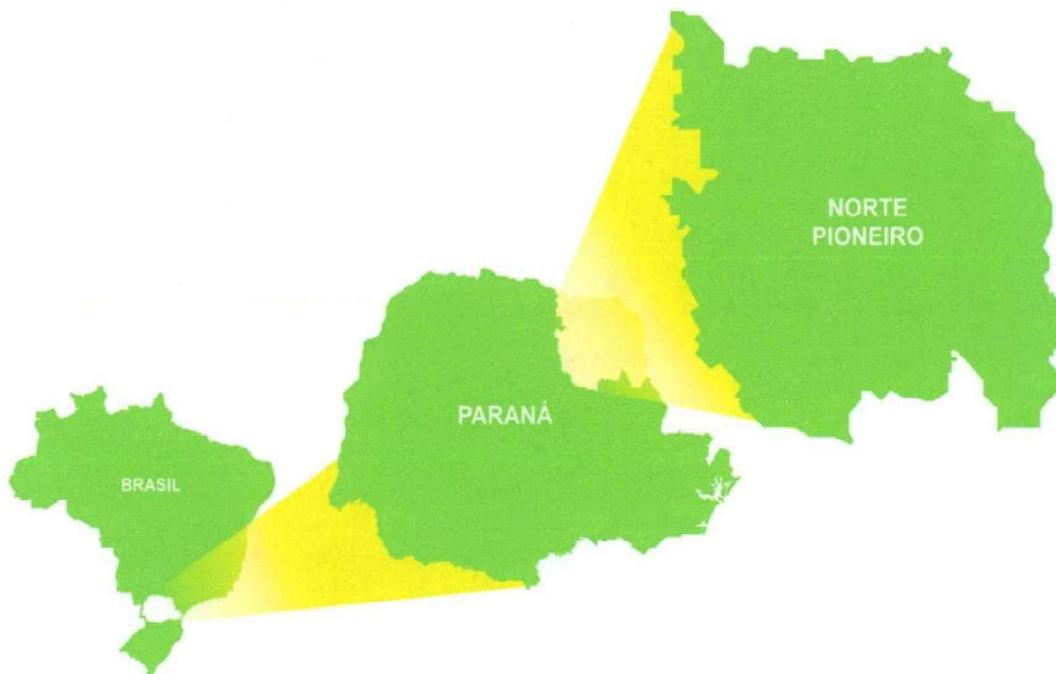
À APC – Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis - PR

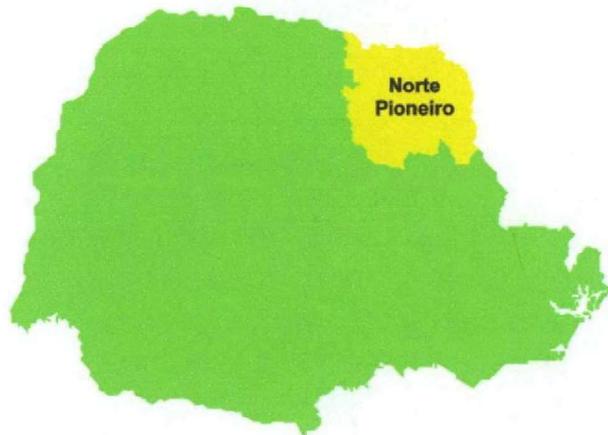
DECLARAÇÃO

Declaramos que a delimitação da área geográfica “Carlópolis” visando a obtenção da Indicação Geográfica junto ao INPI, na espécie Indicação de Procedência, são os municípios de Carlópolis e Ribeirão Claro, no Estado do Paraná.

Para melhor visualização seguem os mapas correspondentes à região:

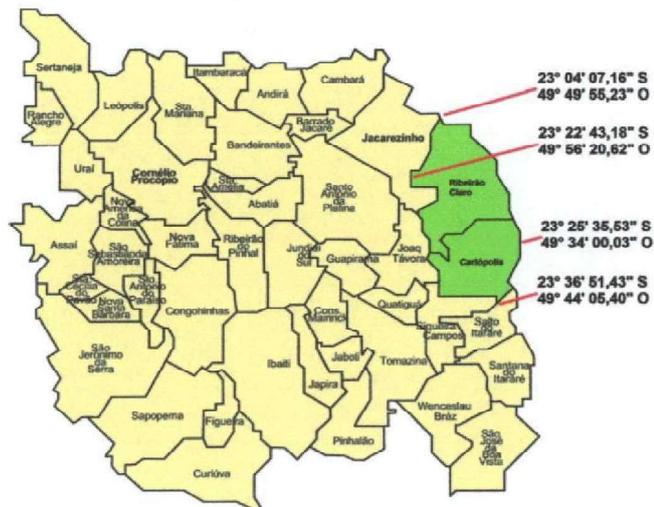
Brasil - Paraná - Norte Pioneiro





Norte Pioneiro

Mun. de Carlópolis e Rib. Claro



Atenciosamente

Fernando Emmanuel Gonçalves Vieira

Chefe do Núcleo Regional da SEAB de Jacarezinho